

PROCESSO	20736-5/2011
PROCEDÊNCIA	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima.

A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, concluiu (fls. 672 a 681) pela permanência de **3 (três)** irregularidades, sendo que, 01 (uma) possui natureza **gravíssima** e as outras 2 (duas) possuem natureza **grave**, segundo a classificação contida na Resolução TCE/MT nº 17/2010.

Por sua vez, o Ministério Público (fls. 417/428) opinou por julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima, com determinação e multa.

Passo à análise das irregularidades remanescentes:

IRREGULARIDADE Nº 1 – GRAVÍSSIMA - Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

A defesa discorda do apontamento, entendendo haver equívoco por parte da equipe de auditoria ao não incluir na base de cálculo o pagamento do salário família, no valor de R\$ 61.200,88, bem como o pagamento de auxílio-doença e maternidade, no valor de R\$ 359.728,15. Entende que o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, seria de R\$ 10.776.877,35 e não o valor utilizado anteriormente, de R\$ 10.355.948,32.

Com este entendimento, o limite passaria de R\$ 207.118,97 (2% de R\$ 10.355.948,32) para R\$ 215.537,55 (2% de R\$ 10.776.877,35).

O gestor também entende que o valor de R\$ 7.735,56, referente à despesa com aplicações financeiras de riscos, é amparada pela Portaria MPS nº 402/2008, em seu art. 15, II, que assim dispõe: *“as despesas decorrentes de aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos da aplicações”*. Portanto, deveria ser excluída do total de despesas administrativas, que passaria a totalizar o montante de R\$ 212.711,97 (R\$ 220.4487,53 menos R\$ 7.735,56).

Desta forma, segundo o gestor, o total de despesas administrativas estaria abaixo do limite legal de 2% e seria de 1,97 % (212.711,97/10.776.877,35) e não 2.05 %, como entende a equipe de auditoria da 1ª Secex.

No entanto, assiste razão à 1ª Secex, ao entender que o gestor gastou

com despesas administrativas **2,05% (dois vírgula zero cinco por cento)** do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, ato esse que contraria o limite máximo de 2% estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos do TCE-MT nºs. 21/2005 e 130/2006).

A Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, em seu art. 15, se refere ao limite da taxa de administração de até 2% (dois por cento):

“Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”.

Ora, o artigo supracitado é taxativo ao mencionar, em lista exaustiva e não exemplificativa, quais as parcelas que devem compor a base de cálculo para aplicação dos 2%: menciona REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES. Em nenhum momento se refere ao salário família, salário maternidade ou mesmo o auxílio-doença. Estes são, na verdade, benefícios previdenciários e, mesmo que suportados pelo Poder Executivo ou Legislativo municipal, não devem, em hipótese nenhuma, compor a base de cálculo para o cálculo da Taxa de Administração.

Assim, o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, continua a ser de R\$ 10.355.948,32.

Também está correta a avaliação da equipe técnica ao concluir que a despesa com aplicações financeiras devem ser deduzidas do total de despesas administrativas. Assim dispõe o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

....

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;" (grifo nosso)

O quadro a seguir detalha a memória de cálculo da taxa de administração:

BASE DE CÁLCULO	
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (fl. 199-TCE/MT)	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	9.843.957,47
Servidores efetivos da Câmara Municipal	187.875,05
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS	0
Servidores Efetivos da Administração Indireta/folha Aldo Lopes	48.828,18
Inativos	170.224,22
Pensionistas	105.063,40
(A)Total Base de Cálculo	10.355.948,32

(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	207.118,97
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art. 15, da Portaria MPS nº 402/08) (Anexo 2 – fl. 22-TCE/MT)	
Cálculo atuarial	0
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT) (39)	0
Serviços de Consultorias	5.348,00
Material de Consumo	8.258,40
Obrigações Patronais INSS	0,00
BASE DE CÁLCULO Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (fl. 199-TCE/MT)	
Obrigações Tributárias e Contributivas	22.713,11
Despesa Decorrentes das Aplicações de Recursos em Ativos Financeiros (Obrigações Tributárias e Contributivas – PASEP referente Rendimentos de Aplicações)	
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS (fl. 57-TCE/MT) (Acórdão nº 1.046/2004, 130/2006 - fls. 207 e 208-TCE/MT)	56.866,66
Serviços de Terceiros PF	2.500,00
Serviços de Terceiros PJ	117.633,30
Outras Despesas (Diárias - Pass. Desp. c/locomção – Sentença Judiciais – Equi. Mat. Permanente)	7.128,06
(-) Despesas pagas com aplicações financeiras	-7.735,56
(C) Valor total das despesas administrativas do exercício	212.711,97
D) Reservas constituídas em exercícios anteriores (art. 15, III da Portaria MPS 402/2008)	0,00
(E) Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício(B+D)	207.118,97
Situação (regular/irregular)	irregular
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução	2,05%

do excesso coberto pela reserva)	
-------------------------------------	--

Desse modo, as despesas administrativas totalizaram R\$ 212.711,97, de um limite máximo de R\$ 207.118,97 (2% de R\$ 10.355.948,32). Ou seja, o total das despesas administrativas correspondentes a 2,05% da Base de Cálculo (R\$ 10.355.948,32), ultrapassando o limite máximo de 2%.

Portanto, em que pesem os argumentos sustentados pelo gestor, importa assinalar que o Plenário deste Tribunal possui um posicionamento rígido no sentido de que o descumprimento do percentual da taxa de administração implica na rejeição das contas, fato esse exaustivamente conhecido pelos gestores.

Assim, além da reprovação das contas, cabe condenação ao gestor por **gravíssima** infração ao art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento do RPPS dos servidores públicos), **correspondente a 21 UPF-MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, I, “a” da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Também entendo que este Tribunal deve firmar o entendimento no sentido de que o salário família, o salário maternidade e o auxílio-doença são benefícios previdenciários e, mesmo que suportados pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal, não devem compor a base de cálculo para o cálculo da Taxa de Administração a que se refere o art. 15 da Portaria MPS nº 42/2008.

IRREGULARIDADE Nº 2 – GRAVE - Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei

municipal.

O Parecer Técnico Atuarial do Plano de Benefício Previdenciário (fl. 125), de 21.03.2011, recomenda uma alíquota de 11,55% (onze inteiros e cinquenta e cinco décimos percentuais) dos Entes Públicos sobre a remuneração dos ativos.

Ocorre que a Lei Municipal nº 834/2012, de 30.07.2012, que dispõe sobre a homologação do plano de amortização para cobertura do Déficit Atuarial, operou seus efeitos somente em 2012, o que evidencia que no exercício de 2011 esse percentual não foi observado.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade e aplica-se ao gestor multa de 11 UPF/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

IRREGULARIDADES Nº 3 e 4 – SANADAS

IRREGULARIDADE Nº 5 - Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade.

Em que pese o fato da defesa informar que o RPPS não possui recursos financeiros para realização de concurso público e que está buscando alternativas junto à Prefeitura para cumprir essa exigência, importa observar o disposto nas Resoluções de Consulta TCE/MT nº 37/2011 e 31/2010, que preveem que o cargo de contador deve estar

previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da CF.

A propósito, segue a transcrição da ementa das referidas Resoluções de Consulta:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

1. **O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações”.**

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por

peessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária". (grifei).

Nesse contexto, imperioso reconhecer a necessidade de contador concursado para os entes da Administração Pública, sobretudo pelo fato de exercer função permanente e essencial.

Portanto, cabe **determinação** ao gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo, a fim de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõem as Resoluções de Consulta TCE/MT nº 31/2010 e nº 37/2011.

Com essas considerações, **acolho o Parecer Ministerial e apresento a proposta de voto no sentido de julgar IRREGULARES, COM DETERMINAÇÕES E**

APLICAÇÃO DE MULTA, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como:

a) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Getúlio Alves de Lima, no total de 32 UPF/MT, a seguir discriminadas:

a1) 21 UPF/MT, em razão da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (irregularidade nº 1);

a2) 11 UPF/MT, em razão da inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (irregularidade nº 2), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 ;

b) pela determinação ao gestor, Sr. Getúlio Alves de Lima, que adote providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado (irregularidade nº 5), sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõem as Resoluções de Consulta TCE/MT nºs 31/2010 e 37/2011.

c) pela sugestão a esta egrégia Corte de Contas que consolide o entendimento no sentido de que o salário família, o salário maternidade e o auxílio-doença são benefícios previdenciários e, mesmo que suportados pelo Poder Executivo ou

Legislativo Municipal, não devem compor a base de cálculo para o cálculo da Taxa de Administração a que se refere o art. 15 da Portaria MPS nº 42/2008, bem como pelo encaminhamento ao Presidente deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 240 do Regimento Interno TCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 24 de Agosto de 2012.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto